

Audiência Pública
Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
Câmara dos Deputados

INTERNET
CONTEXTOS DE MERCADO E REGULATÓRIO

JARBAS JOSÉ VALENTE

Superintendente de Serviços Privados

Brasília, 11 de julho de 2007



AGENDA

- 1** *DEFINIÇÕES DA LGT*
- 2** *REGULAMENTAÇÃO*
- 3** *INTERCONEXÃO*
- 4** *MODELO DE NEGÓCIO DE ACESSO À INTERNET*

DEFINIÇÕES DA LGT

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. (LGT, Art. 60)

Telecomunicação - transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. (LGT, Art. 60, § 1º)

SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SVA)

Atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. (LGT, Art. 61)

Serviço de valor adicionado não constitui serviços de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. (LGT, Art. 61, § 1º)

EXPLICANDO AS DEFINIÇÕES DA LGT

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Serviço de Telecomunicações é um meio que viabiliza a transmissão, emissão ou recepção, por diversos processos, de vários tipos de informações.

SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SVA)

Serviço de Valor Adicionado não é o meio que possibilita a conexão entre pontos, mas sim uma atividade que acrescenta a essa conexão novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

O Serviço de Telecomunicações oferecido pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, é aquele destinado a transportar as informações entre pontos fixos e que suporta a prestação do Serviço de Conexão à Internet, que é o serviço destinado, entre outras coisas, a viabilizar as rotinas para administração de conexões à Internet (senhas, endereços e domínios Internet), armazenamento e acesso a informações.

REGULAMENTAÇÃO

MOTIVAÇÃO

O Serviço de Conexão à Internet é, necessariamente, suportado por um serviço de telecomunicações.

É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviço de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. (LGT, Art. 61, § 2º)

OBJETIVOS

- Acesso Equânime e Irrestrito;
- Concorrência e Competitividade;
- Regular o parágrafo 2º do Artigo 61 da Lei Geral de Telecomunicações.

REGULAMENTAÇÃO

EDITADAS

- Norma 004/95 - Regulamenta o Uso de Meios da Rede Pública de Telecomunicações para Acesso à Internet;
- Resolução 73/98 - Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (Art. 3, III);
- Resolução 190/99 - Regulamento para Uso de Redes de Serviços de Comunicação de Massa por Assinatura para Provimento de Serviços de Valor Adicionado;
- Resolução 272/01 - Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (Art. 7).
- Resolução 410/05 – Regulamento Geral de Interconexão

EM ELABORAÇÃO

- Unificação e Atualização da Regulamentação para o Uso de Serviços e Redes de Telecomunicações no Acesso a Serviços Internet

PRINCIPAIS DEFINIÇÕES NORMA 04/95

Serviço de Conexão à Internet (SCI)

Nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações. (Norma nº 004/95, 3, c)

Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI)

Entidade que presta o Serviço de Conexão a Internet. (Norma nº 004/95, 3, d)

Provedor de Serviço de Informações (PSI)

Entidade que possui informações de interesse e as dispõem na Internet por intermédio do Serviço de Conexão a Internet. (Norma nº 004/95, 3, d)

PRINCIPAIS DEFINIÇÕES NORMA 04/95

NORMA Nº 004/95:

"4.1. Para efeito desta Norma, considera-se que o Serviço de Conexão à Internet constitui-se:

- a) dos equipamentos necessários aos processos de roteamento, armazenamento e encaminhamento de informações, e dos "software" e "hardware" necessários para o provedor implementar os protocolos da Internet e gerenciar e administrar o serviço;
- b) das rotinas para administração de conexões à Internet (senhas, endereços e domínios Internet);
- c) dos "softwares" dispostos pelo PSCI: aplicativos tais como - correio eletrônico, acesso a computadores remotos, transferência de arquivos, acesso a banco de dados, acesso a diretórios, e outros correlatos -, mecanismos de controle e segurança, e outros;
- d) dos arquivos de dados, cadastros e outras informações dispostas pelo PSCI;
- e) do "hardware" necessário para o provedor ofertar, manter, gerenciar e administrar os "softwares" e os arquivos especificados nas letras "b", "c" e "d" deste subitem;
- f) outros "hardwares" e "softwares" específicos, utilizados pelo PSCI."

JURISPRUDÊNCIA RELATIVA AO SCI

DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

O Superior de Tribunal de Justiça, em decisão prolatada nos autos do Recurso Especial 456650/2002, relatado pela Eminente Ministra Eliana Calmon, ratificou a posição da Anatel que Serviço de Conexão à Internet não constitui Serviço de Telecomunicações, mas sim Serviço de Valor Adicionado.

Súmula 334, de 14/02/2007 – O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet.

DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Conforme ensina Ives Gandra Martins:

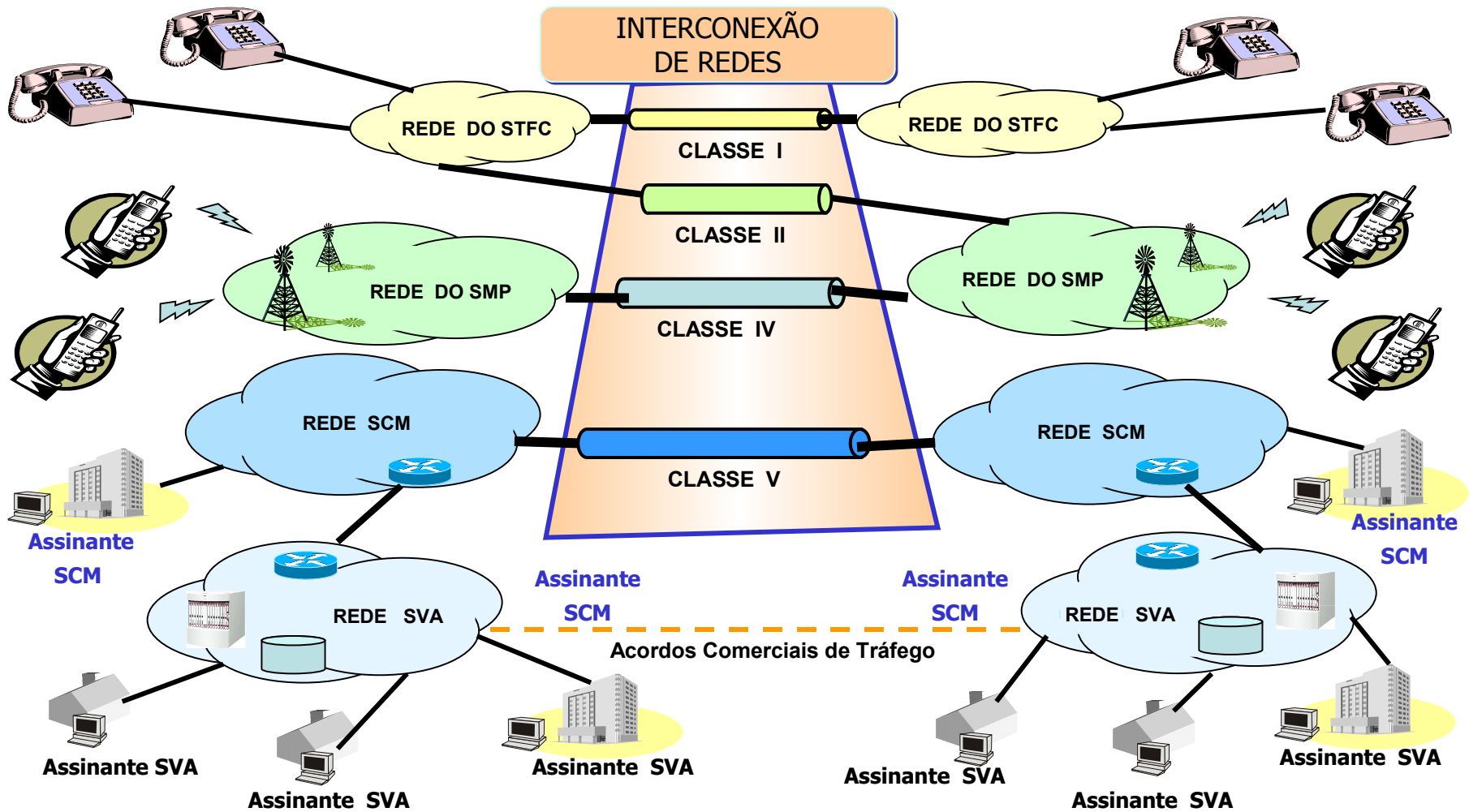
“Houve por bem, a União, com exclusiva, privativa e única competência, tanto para explorar a atividade quanto para legislar sobre a matéria, reconhecer e estabelecer que o “provedor de acesso” não exerce atividade de telecomunicações, prestando apenas um serviço paralelo, adicional ao de telecomunicações, razão pela qual, apesar de ser utilizado apenas como auxiliar às “telecomunicações”, não é serviço de “telecomunicações” (art. 61 § 1º da Lei 9472/97).” in Jornal Valor Econômico/Empresas, 11/10/2001.

INTERCONEXÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

É a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma rede possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis. (LGT, Art. 146, parágrafo único)

A interconexão é obrigatória quando solicitada por qualquer prestadora de serviço de telecomunicação de interesse coletivo, a outra prestadora de serviço de telecomunicação de interesse coletivo. (RGI, Art. 12)

INTERCONEXÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES



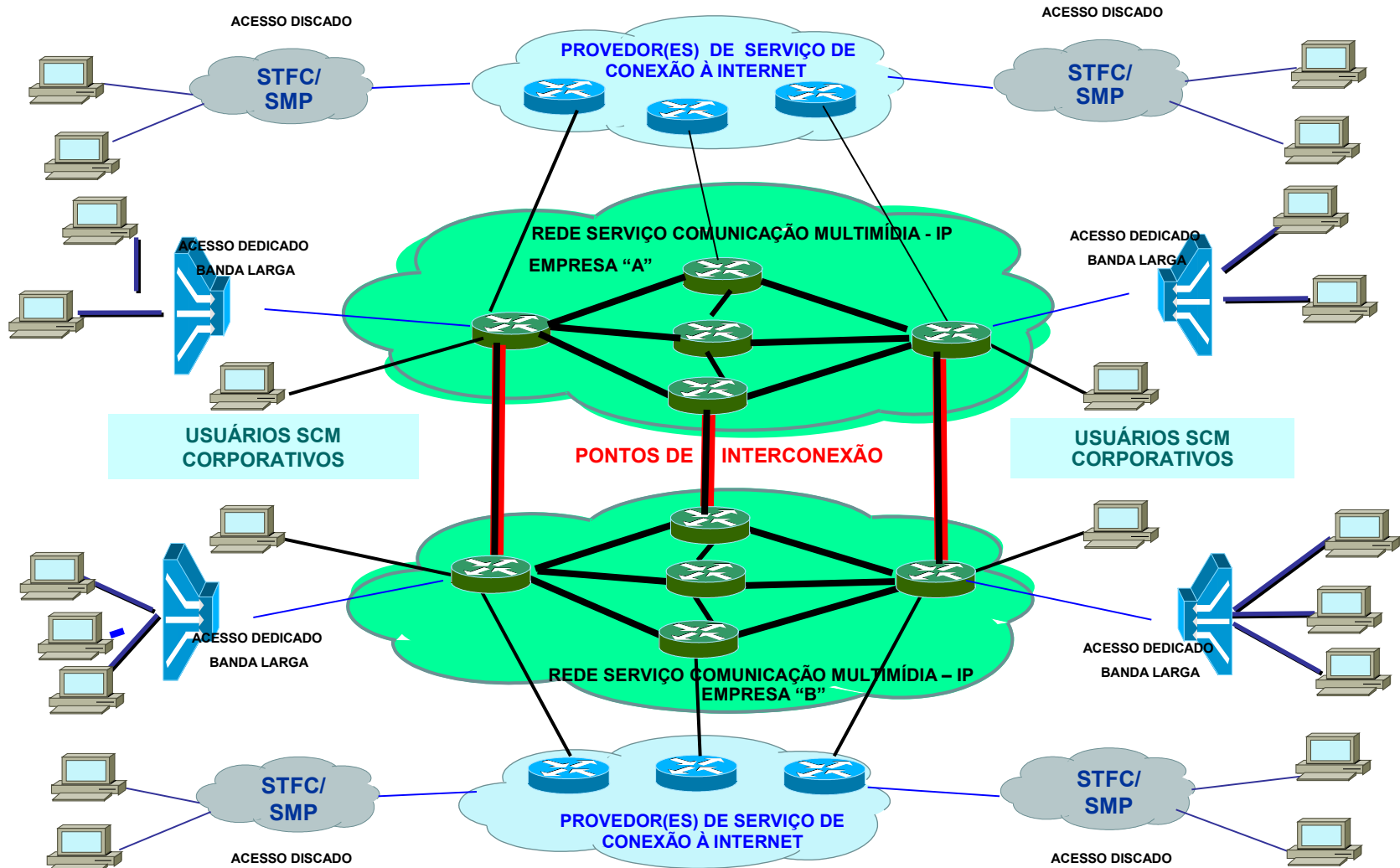
INTERNET – Contextos de Mercado e Regulatório

INTERCONEXÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET

Não há que se falar em interconexão quanto ao Serviço de Conexão à Internet, por não ser este um serviço de telecomunicações. Entretanto, a interconexão é obrigatória entre redes de suporte aos Serviços de Telecomunicações, de interesse coletivo, onde transita, dentre outros, o tráfego da Internet.

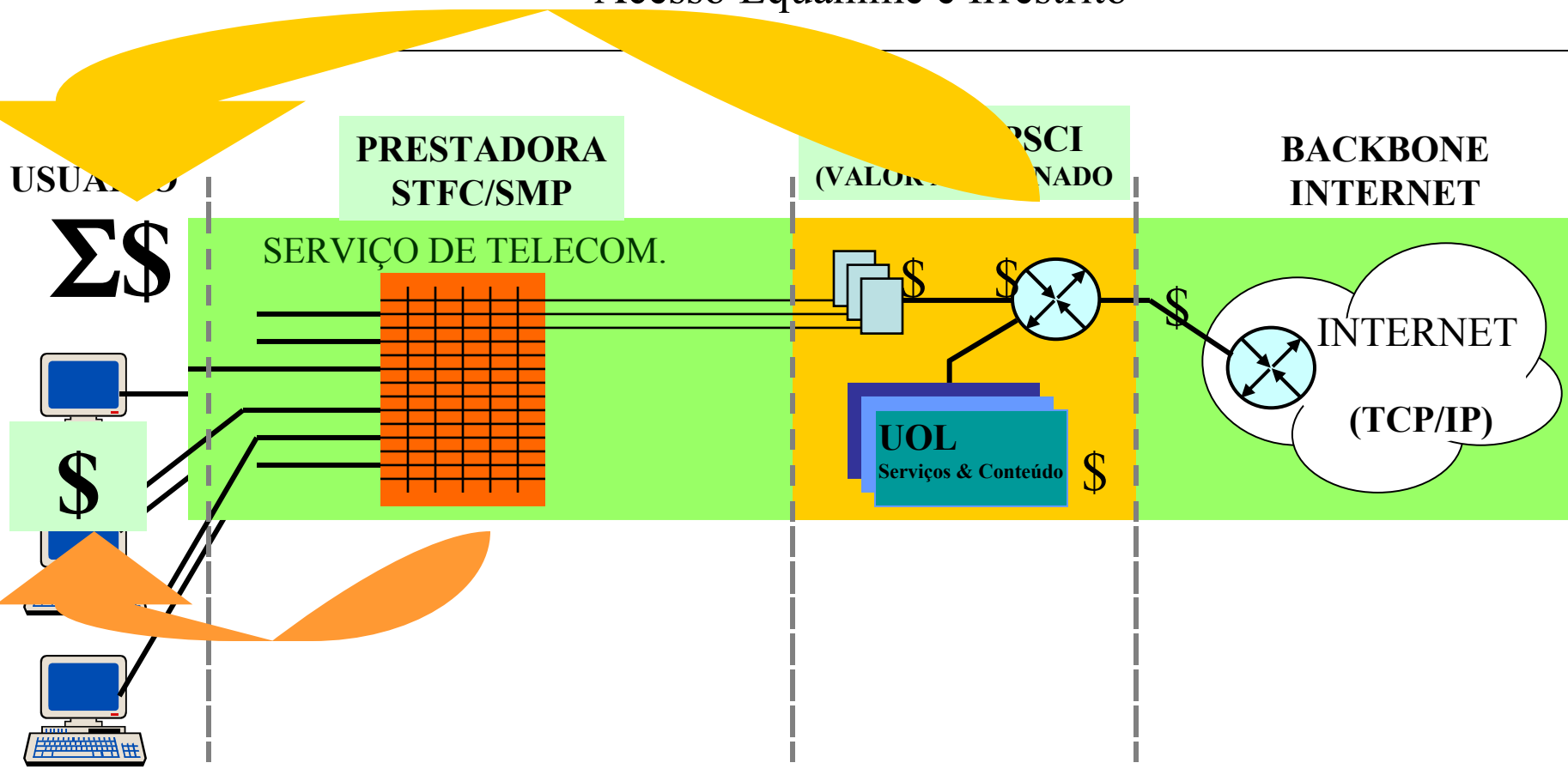
Deve ser observada a dissociação entre o Serviço de Telecomunicações que dá suporte à prestação do Serviço de Valor Adicionado e o Serviço de Conexão à Internet, que é o Serviço de Valor Adicionado.

INTERCONEXÃO DE REDES DE SCM - CLASSE V - e SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET



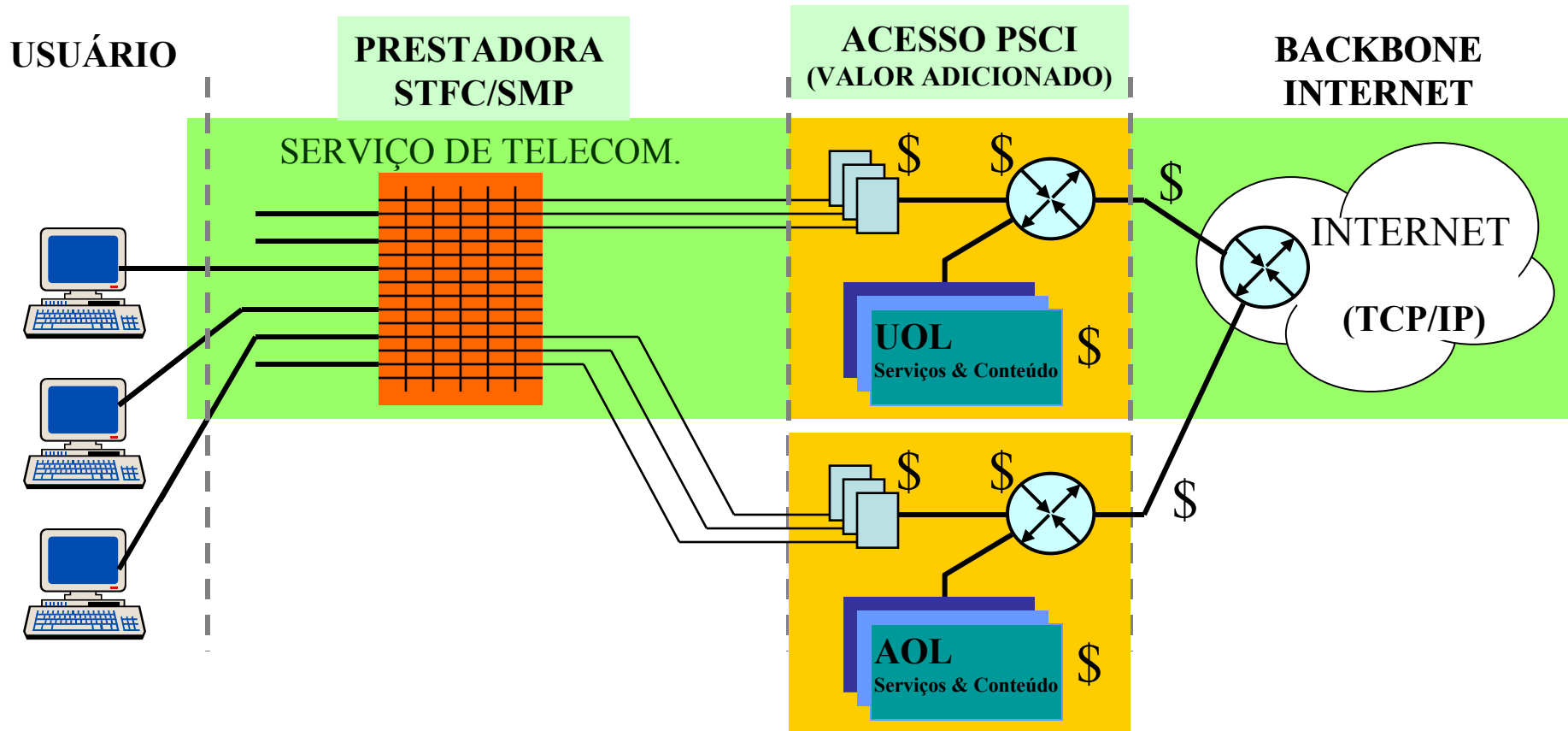
MODELO DE NEGÓCIOS DE ACESSO À INTERNET

Acesso Equânime e Irrestrito



MODELO DE NEGÓCIOS DE ACESSO À INTERNET

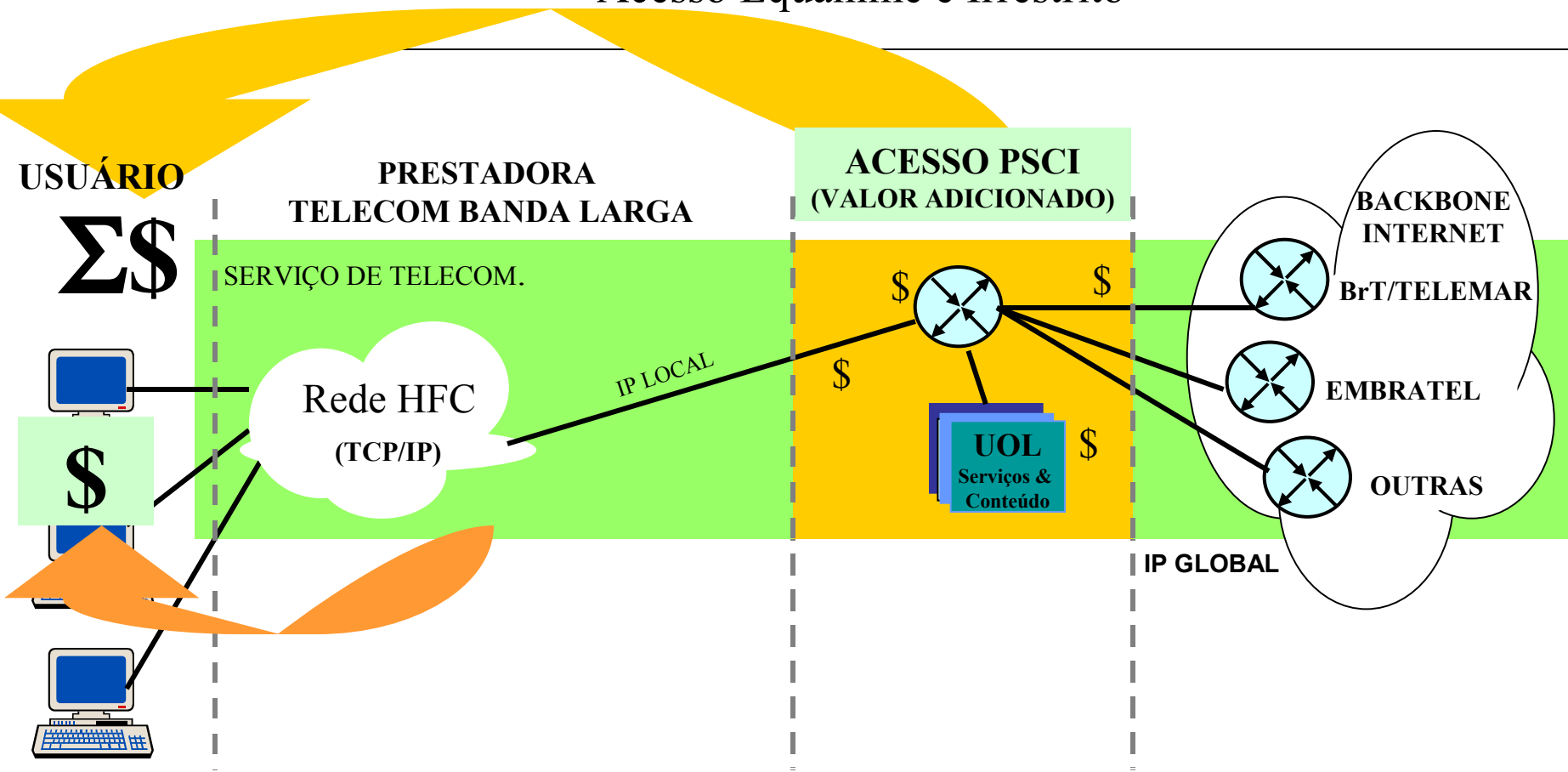
Acesso Equânime e Irrestrito



Liberdade de escolha de Operadora de Serviço de Telecom e de Provedor de Serviço de conexão à Internet (PSCI)

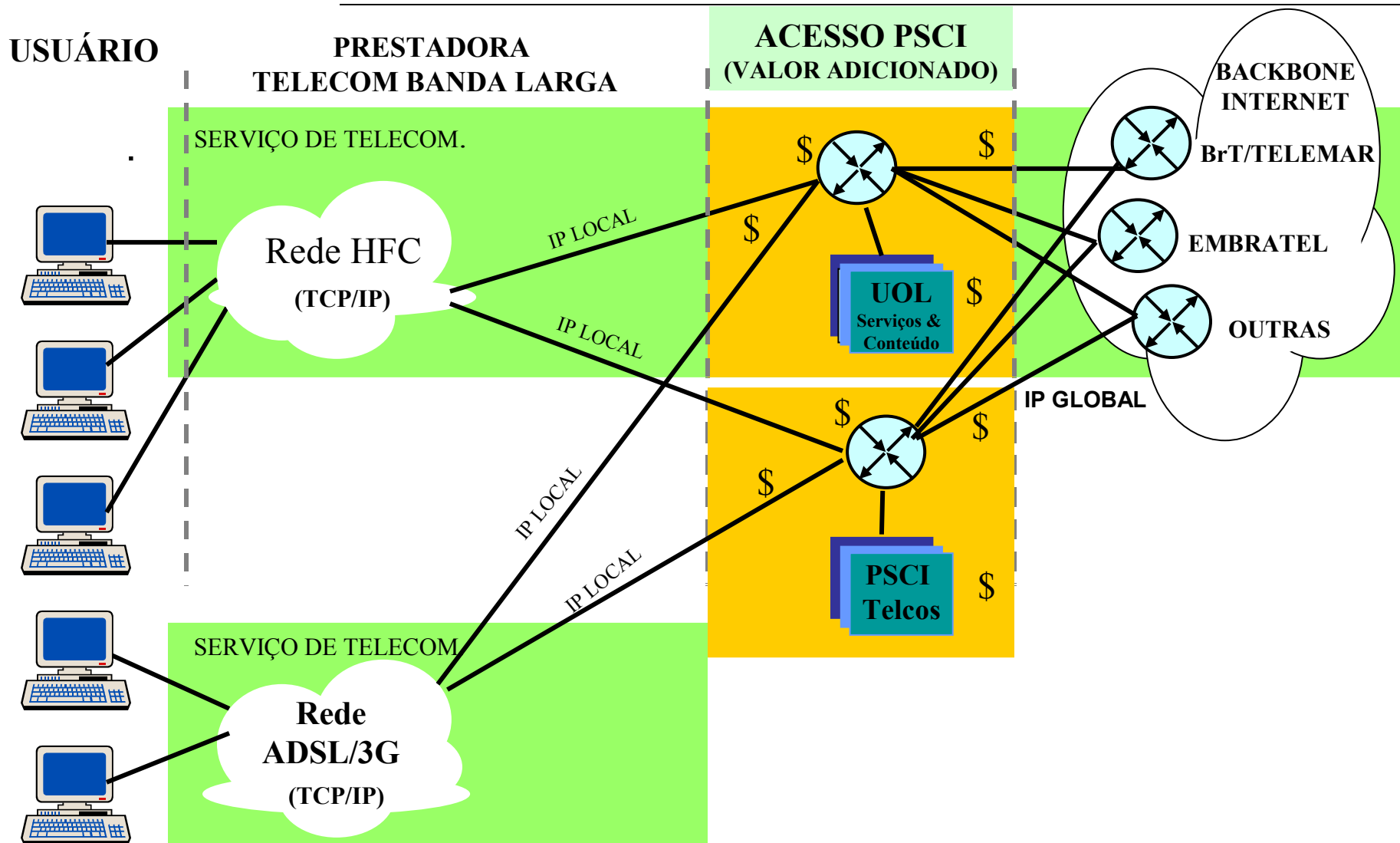
MODELO DE NEGÓCIOS DE ACESSO À INTERNET

Acesso Equânime e Irrestrito



MODELO DE NEGÓCIOS DE ACESSO À INTERNET

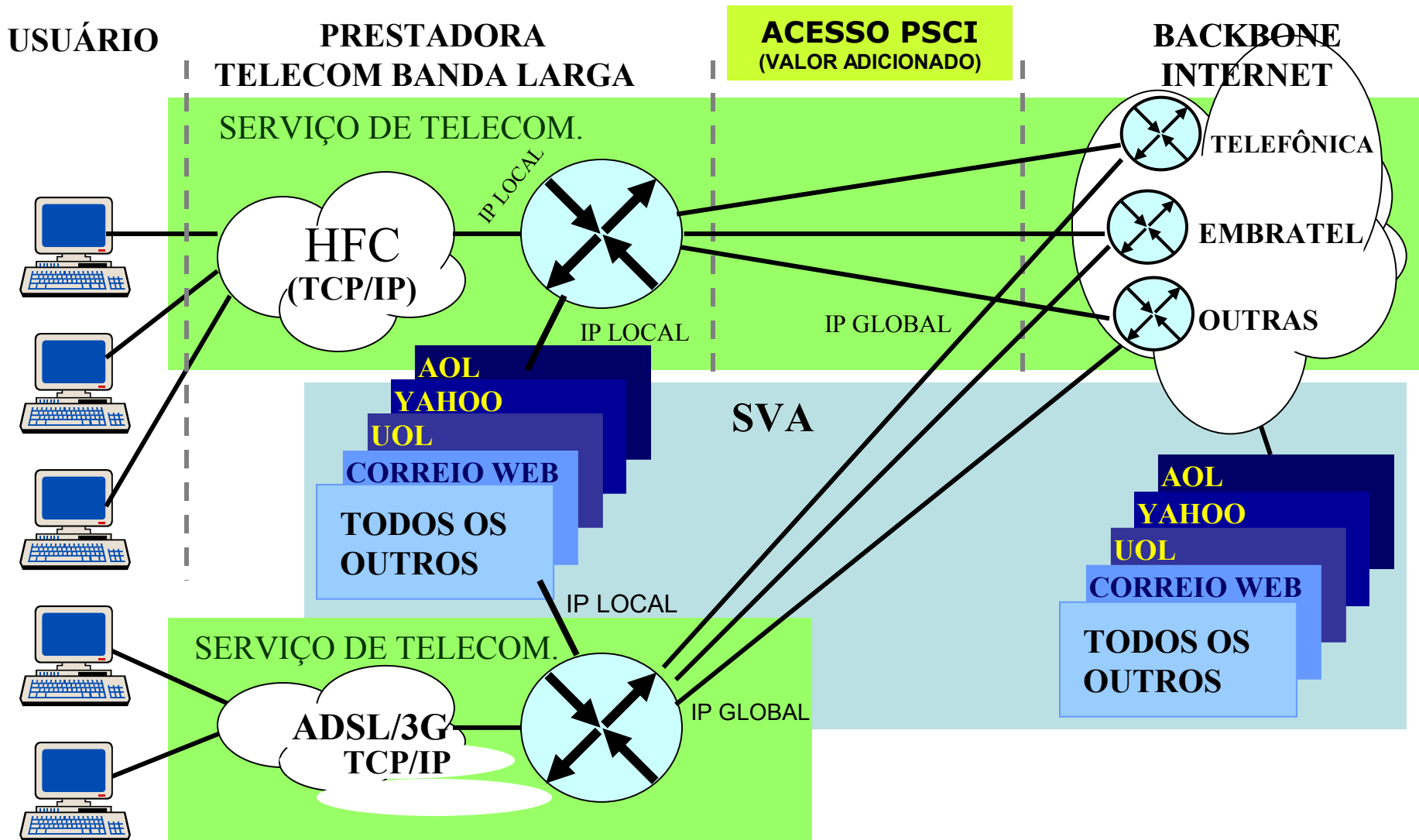
Acesso Equânime e Irrestrito



Liberdade de escolha de Operadora de Serviço de Telecom e de Provedor de Serviço de conexão à Internet (PSCI)

VISÃO DAS OPERADORAS DE MODELO DE NEGÓCIOS DE ACESSO À INTERNET

O Acesso é Equânime e Irrestrito ? Haverá aumento de concorrência e competitividade ?



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Legislação Vigente

- Garante Acesso Equânime e Irrestrito
- Promove desenvolvimento tecnológico
- Estimula a competição no setor
- Atende as necessidades dos consumidores e do mercado
- Promove desenvolvimento econômico & social



ANATEL

www.anatel.gov.br